



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045239-80.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SONEDA PERFUMARIA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1045239-80.2024.8.26.0224

Apelante: SONEDA PERFUMARIA LTDA.

Apelado: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Comarca: GUARULHOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: RAFAEL TOCANTINS MALTEZ

VOTO N.º 25.303

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Soneda Perfumaria Ltda. contra sentença que julgou improcedente a Ação Anulatória de Auto de Infração movida contra o Município de Guarulhos. A autora foi autuada por perturbação do sossego público devido ao uso de caixa de som em frente ao seu estabelecimento, em violação ao art. 73, inciso II, da Lei Municipal de Guarulhos nº 7.974/21.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa pelo não deferimento de prova oral; (ii) validade do auto de infração sem medição dos decibéis; (iii) ausência de prova do descumprimento da notificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa com base no Princípio da Livre Convicção Motivada, pois o juiz é o destinatário da prova e as já apresentadas foram suficientes para a decisão.

4. A autuação foi considerada válida, pois a recorrente não apresentou prova capaz de desconstituir o ato administrativo e a infração ao art. 73, inciso II, da Lei Municipal foi confirmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A livre convicção do juiz justifica a não produção de prova oral quando as provas existentes são suficientes. 2. A ausência de medição de decibéis não invalida o auto de infração se a infração for comprovada por outros meios.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 85, §3º, I; art. 1.025; art. 1.026, §2º; Lei do Município de Guarulhos nº 7.974/2021, art. 73, inciso II; STJ, AREsp 643012/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 15/06/2020; STJ, AREsp 1590235/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/02/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 145.119/PA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 9/9/2019; TJSP,

Apelação Cível 1000058-98.2015.8.26.0506, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 10/01/2019.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Soneda Perfumaria Ltda. contra a r. sentença de fls. 146/148, proferida nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração movida por ela em face do Município de Guarulhos.

A parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SONEDA PERFUMARIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS. A autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.” (fls. 148)

Alega a autora Soneda Perfumaria Ltda. a fls. 156/169, em breve suma, que: (a) houve cerceamento de defesa pelo não deferimento do pedido de produção de prova oral (oitiva de testemunha); (b) o auto de infração é inválido, pois não foi feita a medição dos decibéis da caixa de som que estava em frente ao seu estabelecimento; (c) não foi apresentada prova do suposto descumprimento da notificação. Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 177/187.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não deve ser provido.

Cuida-se de Ação Anulatória de Auto de Infração ajuizada pela apelante Soneda Perfumaria Ltda. em face do apelado Município de Guarulhos. Narrou na petição inicial, em suma, que: (a) recebeu a notificação preliminar nº 29.017, no dia 19/02/2022, para o recolhimento imediato da caixa de som que estava com volume alto na entrada de seu

estabelecimento; por violação do art. 73, inciso II, da Lei Municipal de Guarulhos nº 7.974/21 (b) a notificação foi convertida em auto de infração e foi emitida multa por suposto não atendimento da determinação, com vencimento em 02/10/2023; (c) o auto de infração possui vícios e deve ser anulado, tendo em vista que o som emitido não era excessivamente alto; (d) não há como se considerar verdadeira a declaração do apelado, pois nem sequer foram medidos quantos decibéis o som se encontrava no momento da fiscalização. Requereu a procedência da demanda para que seja anulado o ato administrativo do Município.

Em contestação (fls. 125/130), o Município alegou, em síntese, que: (a) no dia 19/02/2022, foi averiguada a denúncia de perturbação de sossego público dos comércios ao da loja da apelante e foi constatado a existência de caixa de som voltada para o lado externo da loja, razão pela qual foi expedida a notificação preliminar nº 29.017, solicitando a retirada da caixa em questão; (b) na ocasião, houve a remoção da caixa de som, contudo, a empresa persistiu na mesma infração e a notificação foi convertida em auto de infração.

Em réplica (fls. 139/143), a apelante reiterou o alegado na petição inicial.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a apelante requereu produção de prova testemunhal (fls. 144) e o apelado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 145).

Sobreveio a sentença de improcedência (fls. 146/148), objeto do recurso que se passa a analisar.

Pois bem.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, pois vigora no ordenamento jurídico o Princípio da Livre Convicção Motivada

ou da Persuasão Racional do Juiz, não havendo que se cogitar de eventual nulidade, na medida em que, sendo o Magistrado o destinatário da prova, cabe a ele avaliar a conveniência ou não da sua produção, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento, proporcionando a justa composição da lide, o que não implica ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, conforme firme jurisprudência do E. STJ (AREsp 643012/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 15/06/2020; AREsp 1590235/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/02/2020; AgInt no AREsp n. 145.119/PA, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 9/9/2019).

Dispõe o art. 73, inciso II, da Lei do Município de Guarulhos nº 7.974/2021:

“Art. 73. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons que excedam os critérios técnicos, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos como **caixas de som**, TVs, músicas com amplificadores de som, alto falantes e outros meios sonoros ou aparelhos similares, **desde que se façam ouvir fora do recinto;**” (g.n.)

No caso concreto, a apelante foi autuada por estar com caixa de som posicionada na porta de seu estabelecimento com emissão de ruídos para a rua. E, mesmo após a notificação para retirada do aparelho, colocou novamente a caixa de som na porta de entrada de seu estabelecimento.

Como bem pontuado pelo Juízo *a quo*, tal fato que se tornou incontroverso, tendo em vista que foi alegado pelo apelado e não foi impugnado pela apelante.

Dessa forma, tendo em vista que a recorrente violou o art. 73, inciso II, da Lei do Município de Guarulhos nº 7.974/2021 e que não apresentou qualquer documento capaz de ilidir o ato administrativo em questão, não há como se falar em ilegalidade da autuação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Município de Ribeirão Preto. Poluição sonora. Autos de Infração. Imputação de emissão de ruídos acima dos níveis permitidos. Pretensa desconstituição das autuações. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos. 1. **Poluição sonora. Autos de Infração. Imputação de emissão de ruídos acima dos níveis permitidos.** Violação ao Código Ambiental do Município de Ribeirão Preto (Lei Complementar Municipal nº 1.616/04). Pretensa desconstituição das autuações. Inadmissibilidade. **Autora que não logrou trazer aos autos qualquer elemento capaz de macular as combatidas autuações.** Autos de Infração hígidos tanto no aspecto formal, como material. 2. Multas. Penalidades corretamente fixadas nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.616/04, sendo certo que o importe das multas estão de acordo com a gravidade das infrações. 3. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Recurso da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000058-98.2015.8.26.0506; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2019; Data de Registro: 10/01/2019; g.n.)

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível interposto pela autora Soneda Perfumaria Ltda. Em razão do insucesso recursal, a verba honorária advocatícia comporta majoração em quantia equivalente a mais 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

SILVANA M. MOLLO
RELATORA